



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.179-B, DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a inclusão das mulheres com deficiência no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. ROMERO RODRIGUES); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (reladora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr)

Dispõe sobre a inclusão das mulheres com deficiência no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º.....

.....

V - Mulheres com deficiência, em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

Parágrafo único. Para o atendimento das mulheres com deficiência beneficiárias do programa, é assegurada, quando cabível, a oferta de absorventes higiênicos adaptados, bem como adaptações de outros cuidados básicos de saúde relativos às suas saúdes menstruais” (NR).

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa incluir as mulheres com deficiência entre as beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, assegurando-lhes o fornecimento de absorventes adaptados, análogos e demais insumos apropriados às suas condições específicas. Trata-se de uma demanda da última Conferência Nacional das Pessoas com Deficiência que estamos aqui atendendo, com todas as razões do mundo para fazê-lo.



* C D 2 5 1 2 4 7 9 4 2 7 0 0 *

Milhões de brasileiras menstruam todos os meses em condições indignas, sem acesso a produtos de higiene, saneamento ou privacidade. Quando essa precariedade atinge mulheres com deficiência, ela se multiplica — somam-se às barreiras da pobreza menstrual as barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e institucionais. Ademais, é preciso considerar que as soluções ditas “universais” muitas vezes desconsideram essas necessidades específicas.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), com status constitucional no Brasil, estabelece que o Estado deve adotar medidas específicas para assegurar às pessoas com deficiência acesso a serviços de saúde em igualdade de condições com as demais pessoas, incluindo os relacionados à saúde sexual e reprodutiva. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reafirma esse dever, determinando que a política pública de saúde deve ser adaptada às condições e particularidades das pessoas com deficiência.

Este projeto de lei responde, portanto, a uma omissão histórica. Ele amplia o conceito de dignidade menstrual para que seja verdadeiramente universal, reconhecendo que o corpo feminino não é homogêneo e que políticas públicas devem ser interseccionais. A dignidade menstrual de mulheres com deficiência passa por produtos adequados. Passa também por banheiros acessíveis, por informação em formatos acessíveis e por profissionais de saúde capacitados para lidar com a diversidade funcional.

É preciso afirmar, por fim, que este projeto não se limita a incluir novos dispositivos na lei: ele afirma que justiça social também se mede pelo cuidado íntimo a sociedade é capaz de oferecer aos corpos que mais ignora.

É hora de transformar a dignidade menstrual em política de equidade. Mulheres com deficiência não podem continuar invisíveis na formulação de direitos que lhes dizem respeito de forma tão direta. Não há dignidade menstrual sem acessibilidade menstrual. Aprovar esta proposição é, portanto, um ato de justiça, de reparação e de luta pela equidade.



* C D 2 5 1 2 4 7 9 4 2 7 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 02/07/2025 01:03:06.443 - Mesa

PL n.3179/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251247942700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 1 2 4 7 9 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.214, DE 06 DE
OUTUBRO DE 2021**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202110-06;14214>

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão das mulheres com deficiência no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado ROMERO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Saúde, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.179, de 2025, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr, com o objetivo de incluir as mulheres com deficiência em situação de vulnerabilidade social ou econômica como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. O texto também assegura a oferta de absorventes higiênicos adaptados e outros cuidados apropriados às condições específicas do grupo.

Em sua justificação, o autor argumenta que a medida corrige uma omissão histórica e atende a uma demanda da última Conferência Nacional das Pessoas com Deficiência. Sustenta que as mulheres com deficiência enfrentam, além da pobreza menstrual, barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais, e que as soluções universais são, muitas vezes, inadequadas às suas necessidades específicas. Ademais, ele fundamenta a proposta na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão, que determinam a adaptação das políticas de saúde para garantir a equidade.



* C D 2 5 6 5 0 3 0 1 3 8 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-17110

Apresentação: 30/09/2025 19:02:44.767 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3179/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 5 0 3 0 1 3 8 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

A instituição do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, por meio da Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, representou um avanço civilizatório para o Brasil, ao reconhecer que a dignidade menstrual é uma questão de saúde pública e de justiça social. Por sua vez, a presente proposição, de autoria do Deputado Duarte Jr., busca aprimorar a Lei ao voltar o olhar do Estado para um grupo que enfrenta barreiras duplamente severas: as mulheres com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica ou social.

A matéria em análise não cria um novo programa, mas o aperfeiçoa e torna mais justa e eficiente uma ação de Estado já em curso. É nosso dever, como legisladores, garantir que as políticas públicas alcancem, de fato, todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis. As mulheres com deficiência frequentemente enfrentam não apenas a precariedade socioeconômica que caracteriza a pobreza menstrual, mas também barreiras de acessibilidade, físicas e de informação, que as tornam invisíveis aos programas de caráter geral.

Acolher esta proposição é, portanto, um ato de equidade. Significa reconhecer que a universalidade de um direito só se concretiza quando suas políticas são capazes de atender às necessidades específicas de cada grupo. A Lei Brasileira de Inclusão e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário, são claras ao determinar que o acesso à saúde deve ser pleno e adaptado. O projeto de lei em tela nada mais faz do que materializar esse princípio em uma área essencial ao bem-estar e à dignidade.

Ao garantir o acesso a produtos adaptados, estamos assegurando que a política pública seja efetiva e cumpra seu propósito de amparar quem mais precisa. Trata-se de uma medida de baixo impacto orçamentário, mas de imenso alcance social, que fortalece o Sistema Único de



* CD256503013800 *

Saúde (SUS) e reafirma o compromisso desta Casa com a construção de uma sociedade que não deixa ninguém para trás.

Pelo exposto, por entendermos que a medida promove a justiça social, a dignidade humana e a efetividade de uma política pública essencial, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.179, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES
Relator

2025-17110



* C D 2 2 5 6 5 0 3 0 1 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Romero Rodrigues.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Florentino Neto, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu, Ricardo Barros e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259622471800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3179, DE 2025

Dispõe sobre a inclusão das mulheres com deficiência no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.

Autor: Deputado DUARTE JR

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Duarte Jr, inclui as mulheres com deficiência em situação de vulnerabilidade social ou econômica como beneficiárias do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021. O texto também assegura a oferta de absorventes higiênicos adaptados e outros cuidados apropriados às condições específicas do grupo.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Saúde onde foi aprovada na sua forma original. Por conseguinte, para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



* C D 2 5 7 4 4 7 2 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Com base no inciso XXIII do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão proceder à análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.179, de 2025.

A criação do Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, instituído pela Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, constituiu um marco relevante para o desenvolvimento social do país, ao reconhecer a dignidade menstrual como tema de saúde pública e de equidade social. Nesse contexto, a presente proposição, de iniciativa do Deputado Duarte Jr., tem como finalidade aperfeiçoar a referida legislação, direcionando a atenção do Estado a um segmento que enfrenta obstáculos agravados: mulheres com deficiência em condição de vulnerabilidade econômica e social.

A proposta sob exame não institui um novo programa, mas aprimora e torna mais equitativa e eficaz uma política pública já existente. É imperativo que as ações governamentais sejam concebidas de modo a alcançar, de forma efetiva, todos os cidadãos, sobretudo aqueles em situação de maior desamparo. As mulheres com deficiência enfrentam não apenas as dificuldades decorrentes da pobreza menstrual, mas também barreiras de acessibilidade, de comunicação e de infraestrutura, que frequentemente as excluem do alcance das políticas públicas de caráter geral.

A proteção integral das pessoas com deficiência exige a preservação e a ampliação de seus direitos, e a iniciativa em questão revela-se de elevado mérito, justamente por avançar nesse sentido. Ao estabelecer de forma expressa a inclusão das mulheres com deficiência em situação de vulnerabilidade no Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, o projeto elimina ambiguidades interpretativas e fortalece a segurança jurídica da política pública.

Adicionalmente, o texto prevê, para o atendimento das beneficiárias com deficiência, a oferta, quando necessária, de absorventes





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

higiênicos adaptados e demais recursos adequados aos cuidados básicos de saúde menstrual, assegurando que as especificidades desse público sejam devidamente contempladas.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3179, de 2025, em sua forma original.

Salas das Comissões, em 03 de novembro de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 03/11/2025 09:08:22.263 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3179/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 4 4 7 2 9 2 4 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.179/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Aureo Ribeiro - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon, Miguel Lombardi e Renata Abreu.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente

